

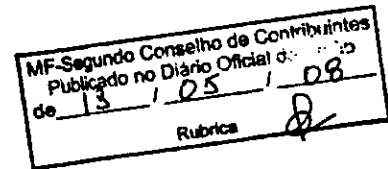


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 88

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	35630.000236/2007-99
<b>Recurso n°</b>	142.907 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	206-00.154
<b>Sessão de</b>	21 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

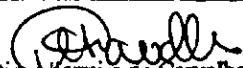
Data do fato gerador: 31/03/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO FORMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

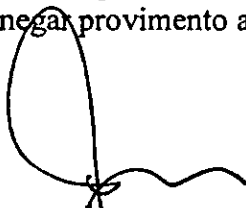
I - A responsabilidade por infrações as obrigações tributárias formais, salvo estipulação de Lei em contrário, independem da intenção, do alcance ou da efetividade da conduta infringente, como expressamente consigna o art. 136 do CTN, de forma que, para a imposição da penalidade, ao Agente Público basta a certeza da concretização do ato que configura transgressão ao dever tributário acessório;  
II - O dirigente máximo do Órgão Público fiscalizado responde ele pessoalmente por infração ao dever tributário formal eventualmente ocorrida, *ex vi* do artigo 41 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado. *f*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

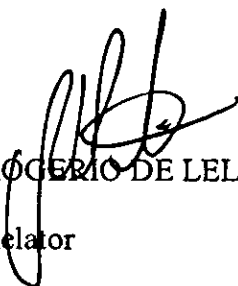
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21, 02, 2008  Maria de Fátima Freire de Carvalho Mat. Siage 751683
--

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MP - SECRETARIA DE RECEITA DE CONTRIBUINTES  
CONFISCATÓRIA FISCAL

Brasília, 21 de 02 de 2008

*Maria de Fátima*  
Maria de Fátima Correia de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

## Relatório

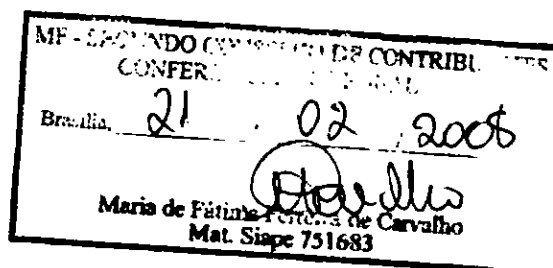
Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA, contra Decisão-Notificação (fls retro), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Teresina-PI, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração-AI, no valor de R\$ 111.221,66 (cento e onze mil duzentos e vinte um reais e sessenta e seis centavos).

Segundo o Relatório da Infração, a Câmara Municipal de Domingos Mourão-PI, deixou de apresentar GFIPS nos períodos consignados nos autos, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91. A responsabilidade do autuado se deu em virtude de ser ele, a época da infração, o dirigente máximo do Órgão Público, ou seja, o Presidente da Câmara Municipal.

Alega o Recorrente que o Órgão Público dirigido por ele, teria apenas 4 servidores, o que demonstra a natureza confiscatória da exigência em debate, em clara afronta ao art. 150, IV da CF. Sustenta que o mero não recolhimento do tributo não caracteriza infração a lei para fins de responsabilização pessoal do administrador, como tenta demonstrar, alegando ainda que a sua responsabilidade dependeria de demonstração de dolo ou culpa, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. /



## Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito recursal por se tratar de pessoa física, e considerando assim estar presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

A insurreição do Recorrente baseia-se inicialmente na suposta ausência de prejuízo, ou dolo diante do ato infracional, motivo que a seu ver afastaria a possibilidade de manutenção da penalidade lhe imposta. Não obstante seu abastado discurso, razão nenhuma lhe acompanha.

Sem embargos, tem-se uníssono que a responsabilidade por infrações as obrigações tributárias formais, salvo estipulação de Lei em contrário, independem da intenção, do alcance ou da efetividade da conduta infringente, como expressamente consigna o art. 136 do CTN, de forma que, para a imposição da penalidade, ao Agente Público basta a certeza da concretização do ato que configura transgressão ao dever tributário acessório, independente da ocorrência ou não de lesão ou prejuízo, ou mesmo da intenção do agente.

O Código Tributário Nacional, no dispositivo legal acima mencionado, portanto, consagra, de fato, a responsabilidade objetiva frente à inobservância de um dever tributário formal, autorizando apenas a legislação ordinária, a possibilidade de versar sobre o elemento volitivo, como condicionante na aplicação da penalidade correspondente. Não havendo disposição legal nesse sentido, como neste caso, nada há que se perquirir sobre eventual intenção do agente, ou mesmo efetividade da sua conduta.

Assim é que representando prejuízo ou não, havendo dolo ou não, o simples fato de ter sido constatado o desapego às normas previdenciárias que instituem as obrigações acessórias, o Auditor Fiscal está obrigado, por força do art. 142 do CTN, a impor a respectiva penalidade, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Alega o Recorrente que como Agente Político não poderia responder por atos que não seriam diretamente de sua competência, tentando assim afastar a responsabilidade pessoal ora lhe imposta, o que faz, a meu ver, também sem razão, na medida em que a fiscalização demonstrou de forma segura, ser o autuado responsável por ela.

Com efeito, é incabível a discussão sobre a responsabilidade pessoal do dirigente do Órgão Público em que se apurou infração à obrigação previdenciária acessória, devendo este, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/91, responder pessoalmente pela multa a ser imposta. Vejamos o que diz o texto legal:

*"Artigo 41: O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou município, responde pessoalmente pela multa aplica por infração de dispositivo desta Lei ou do regulamento (...)"*.destacamos.

O texto legal acima mencionado, não deixa qualquer dúvida quanto à responsabilização pessoal do dirigente do Órgão Público no que tange a inobservância à obrigação tributária acessória.

MF - SPRENDICANDO DE CONTRIBUINTES  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL

Brasília, 21 de 02 de 2008

Maria de Fátima *[Assinatura]* de Carvalho  
Mat. S/ape 751683

É bem verdade que tem sido tarefa tormentosa para a fiscalização, bem como para os julgadores dos procedimentos fiscais, demonstrar e apurar de fato, qual o dirigente público deverá responder pela penalidade, uma vez que pela própria logicidade e complexidade, um Órgão Público constitui-se de vários setores, cada um sob a responsabilidade de um dirigente, que em última análise, tem suas funções ligadas ao Chefe Máximo da entidade.

Inobstante essa sensível dificuldade, no âmbito previdenciário, temos sempre nos posicionado no sentido de que a responsabilidade pessoal do dirigente máximo do Órgão Público somente restará afastada se for cabalmente demonstrado que a prática do ato transgressor do dever previdenciário acessório, tenha sido redirecionada, por ato próprio e válido, a pessoa diversa do dirigente máximo, não bastando para tanto meras alegações. Na ausência dessa demonstração inequívoca, de fato, não podemos negar a responsabilidade do Chefe Máximo, como no caso em apreço.

É de esclarecer ao Recorrente que sua responsabilidade frente à infração apurada pela autoridade lançadora não está vinculada à ausência ou não de recolhimento do tributo previdenciário, como parece ter entendido, mas sim na ausência de apresentação dos documentos de caráter informativo para a fiscalização previdenciária que é a GFIP.

No que tange a alegação do Recorrente quanto à inconstitucionalidade da multa, pelo seu suposto caráter confiscatório, melhor sorte não lhe acompanha, na medida em que a vedação ao confisco, estampada no inciso IV do artigo 150 da nossa Lei Maior, na esteira do melhor entendimento, vincula-se apenas ao tributo e não à penalidade pecuniária.

Corroborar tal entendimento a recente decisão do E. Tribunal Regional da 1ª Região, vazada nos seguintes termos:


*“Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. MULTA. CONFISCO. HONORÁRIOS.*

*1.(...) 2. A multa punitiva não tem caráter de tributo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, IV, da CF/88” (Apelação Cível 2002.38.00.002242-0/MG; Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. Órgão Julgador: Quarta Turma, TRF 1ª Região, Publicação DJ 15 /05 /2003 P.148). Grifamos.*

No mesmo sentido, o sempre festejado professor Hugo de Brito Machado, com a clareza dos grandes mestres, ensina que “a vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer a multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta e não daquela”.

De tais ilações, extrai-se com facilidade que não se pode falar em confisco, quando o lançamento do crédito tributário decorre de penalidade pela inobservância à obrigação tributária acessória, logo, sem razão o recorrente.

Processo n.º 35630.000236/2007-99  
Acórdão n.º 206-00.154

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERÊNCIA GERAL		
Em 21	02	2008
		
Maria de Fátima Borrenha de Carvalho		
Mat. Sape 751853		

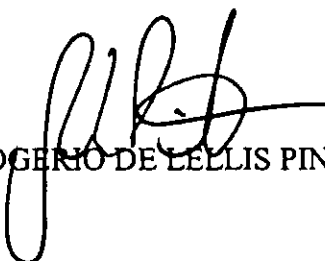
CC02/C06  
Fls. 93

Por oportuno, nunca é demais lembrar que a não-aplicação de normas ditas inconstitucionais, como quer o Recorrente, ou ainda a suposta inconstitucionalidade de penalidade pecuniária, que tenha na sua imposição e gradação, obedecido aos comandos da sua lei de regência, como foi no caso em tela, é matéria para ser debatida nas vias adequadas, já que seu mérito não pode ser enfrentado por este Conselho, porquanto significaria negar aplicação a texto de lei vigente, em flagrante conflito a Sumula nº 02 deste Conselho.

Ademais, a vedação ao confisco estampada no art. 150, IV da Nossa Carta Magna, e tem seu direcionamento voltado, conforme reconhece a jurisprudência e a doutrina pátria, para o Legislador, e não para o aplicador da Norma Tributária.

Ante todo o exposto, voto no sentido **CONHECER** do recurso, mas no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum*, a decisão atacada.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO